



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

/nsa

PROCESSO Nº : 10830.001.123/93-94
RECURSO Nº : 112.899
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1988 E 1989
RECORRENTE : BIAPE - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 14 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.137

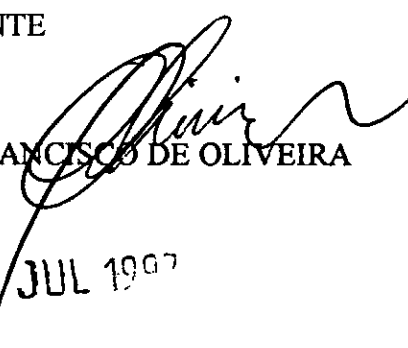
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.
Enquanto perdurar o litígio judicial, a variação monetária ativa decorrente dos depósitos subjudice não compõe o resultado tributável, em razão de sua indisponibilidade, cujo cômputo dar-se-á somente ao final da lide, em caso de êxito do sujeito passivo, observado, pois, o regime de competência dos exercícios no que se refere à obtenção da disponibilidade dos respectivo valores, que há de ser definitiva.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIAPE - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.001.123/93-94

ACÓRDÃO Nº : 107-04.137

RECURSO Nº : 112.899

RECORRENTE : BIAPE - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado através do auto de infração de fls. 27/29, pelo qual está sendo exigido da pessoa jurídica nomeada à epígrafe o IRPJ relativo aos exercícios de 1988 e 1989, cuja matéria tributável foi constituída por valores referentes a omissão de receitas evidenciada por saldo credor de caixa e pela falta de apropriação de variações monetárias ativas sobre depósitos judiciais efetuados em face de ação movida contra a Fazenda Nacional, dando-se por infringidos os artigos 157, 179, 175, 180, 254 e 387 do RIR/80. Foi, ainda, aplicada a multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1989.

E exigência foi impugnada às fls. 36/39, tendo a autoridade julgadora (fls. 421/424) decidido em favor da impugnante quanto ao saldo credor de caixa. Manteve o lançamento sobre a receita de variação monetária dos depósitos judiciais sob o argumento de que estes constituem direito de crédito do contribuinte, devendo as variações monetárias ativas ser computadas no lucro operacional nos termos do disposto no inciso I do artigo 254 do RIR/80, sustentando o fundamento com base em doutrina e jurisprudência deste Conselho.

Não se conformando com aquela decisão, a pessoa jurídica interpôs o recurso voluntário de fls. 431/432, alegando, em síntese, que a decisão recorrida contraria as mais recentes manifestações deste Colegiado, sobre o que referencia e transcreve ementa de um de seus arestos segundo o qual a variação monetária dos depósitos judiciais não é tributável enquanto não decidida a lide definitivamente. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária referente ao período anterior ao mês de agosto de 1991.

Às fls. 435/436, pronunciou-se a Fazenda Nacional no sentido da confirmação da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.001123/93-94

ACÓRDÃO Nº : 107-04.137

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, garante ao sujeito passivo a tutela jurisdicional, cabendo-lhe, quando se julgar prejudicado, invocá-la contra a cobrança de tributos e contribuições maculados com o vício da inconstitucionalidade e ou da ilegalidade. Em busca da total eficácia da ação impetrada, sem que da mesma resulte lesão de difícil e incerta reparação, e em resguardo de seus interesses face à demora na prestação jurisdicional, torna-se indispensável a efetivação do depósito judicial correspondente ao montante litigado, que irá suspender a exigência do crédito tributário, a teor do disposto no inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional. O depósito judicial, uma vez autorizado pelo juiz, se a pedido da parte, ou por ele determinado, em razão de decisão judicial, será levantado pela parte vencedora, acrescido de juros e correção monetária, por ocasião do final da lide. Tem-se, pois, que, existente o depósito judicial, estará ele na condição de "sub judice" enquanto o feito não transitar em julgado, o que autoriza, desde já, afirmar-se que os valores a esse título, juntamente com os acréscimos acessórios que a eles se integram, e como tal a correção monetária creditada pelo depositário, estão de todo indisponíveis para as partes, notadamente por se encontrarem vinculados ao juízo que ordenou sua constituição.

Trata-se, destarte, de depósito bancário cuja natureza jurídica difere dos demais tipos, em razão da disponibilidade e livre movimentação. Enquanto os valores referentes ao depósito bancário cuja contratação com a instituição financeira são livremente movimentados, estando, pois, disponíveis a qualquer momento, o depósito judicial, não obstante ser de propriedade do depositante, não pode ser livremente movimentado pelo mesmo, dada a sua indisponibilidade temporária e a finalidade para a qual foi constituído.

Esta indisponibilidade do depósito judicial, sem sombra de dúvida, alcança os correspondentes acréscimos - creditados com o escopo de proteger o patrimônio do sujeito passivo - ou sejam, os juros e a correção monetária, que são partes integrantes e acessórios do mesmo.

Desta forma, verifica-se que inexistente, temporariamente, qualquer substância material que dê ensejo à tributação dos mencionados acréscimos, inexistindo, também, o vínculo obrigacional tributário. Falta, por assim dizer, a materialização da hipótese de incidência, por ausência do seu conteúdo factual, mensurável, porquanto também não há a ocorrência concreta do fato ao qual a lei atribua a necessária força jurídica capaz de determinar o nascimento da obrigação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10830.001.123/93-94

ACÓRDÃO Nº : 107-04.137

Com efeito, sabendo-se que o vínculo obrigacional tributário sujeito ativo x sujeito passivo é "ex lege", o aspecto substancial, material, da hipótese de incidência, somente pode ser concretizado ou determinado a partir dos termos postos no art. 43 do CTN, segundo o qual o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, segundo a define. Logo, na espécie *sub examen*, em que, vimos de ver, o montante tributável foi obtido a partir de valores indisponíveis ao contribuinte, temos que tal exigência é de toda insubsistente. Inexiste o fato gerador do imposto de renda nos precisos termos do artigo de lei precitado.

Nesta mesma linha de pensamento manifestou-se o Ilustre Conselheiro Dr. DICLER DE ASSUNÇÃO, no voto cujo aresto recebeu o nº 103-1.961, prolatado em Sessão de 10.01.92, do qual peço vênha para transcrever o seguinte excerto:

" Donde é possível extrair-se, com muita propriedade, algumas conclusões particularmente interessantes para efeito de definição da ocorrência ou não do fato gerador, em matéria do imposto de renda, relativamente aos valores que vierem a ser agregados em razão dos depósitos judiciais:

1º) Apesar do depositante não perder a propriedade das importâncias depositadas;

2º) Sem dúvida que ele não tem a disponibilidade dessas importâncias, e, via de consequência, dos seus rendimentos ou atualizações;

3º) Rigorosamente é o sistema financeiro que por assim dizer remunera ou atualiza os depósitos;

4º) Os depósitos judiciais ficam à ordem e disposição do Juízo."

Esta a causa primeira, imediata, que desautoriza o lançamento sob análise, ou seja, a indisponibilidade dos valores referentes à correção monetária dos depósitos judiciais.

Como causa mediata e consequente temos a que se refere ao regime de escrituração contábil, notadamente quanto ao reconhecimento da variação monetária ativa decorrente da correção dos aludidos depósitos. Segundo o Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80, em seus artigos 253 e 254, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas devem ser computadas no resultado do exercício a que competirem, conforme, aliás, a Administração da Receita Federal já se pronunciou, através do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.001.123/93-94
ACÓRDÃO Nº : 107-04.137

PN CST no. 18/84, cujo procedimento amolda-se como luva ao caso em tela, na hipótese de a recorrente sair-se vitoriosa na ação judicial por ela interposta.

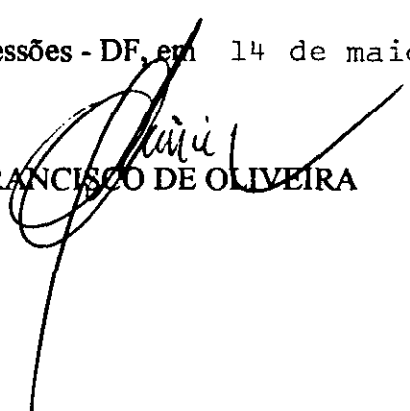
No mesmo sentido, a par de que se tratam de eventuais disponibilidades, sujeitas, portanto, a evento futuro e incerto, pendentes de decisão final junto ao processo judicial, cabível é, na espécie, a orientação dada pelo PN CST no. 11/76, que em seu item 4.1. assim esclarece:

" As receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período-base de sua disponibilidade jurídica. Outra maneira de se proceder não seria viável, tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores, e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento."

Nestas circunstâncias, força é concluir que a correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais não deve compor o resultado anual, enquanto perdurar o litígio judicial, cujo cômputo somente poderá ocorrer se e quando a recorrente obtiver êxito na demanda, por decisão final irreversível.

Face ao exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA